Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga Terceira Câmara Cível)

● **Agravo de Instrumento nº. 0034404-04.2025.8.19.0000**

Agravantes: PETRO SERRANA EVENTOS COMÉRCIO E PROMOÇÕES LTDA. ME e OUTRA
Agravado: LEILA ALVES LEITE DOS SANTOS
Relator: Des. *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de declínio de competência em ação com pedidos cumulados de cobrança e indenização de danos morais.

É a decisão agravada:

> *"O contrato de sublocação que serve de base para este processo de cobrança foi firmado pela pessoa jurídica ora primeira autora, Petro Serrana (com sede em Niterói), e tem por objeto um imóvel igualmente situado no centro da mesma cidade, de modo que não há motivo para sua sócia, Maria Thereza, figurar no polo ativo (a credora, como referido, é a pessoa jurídica). Isso faz incidir o disposto no novo § 5º, do art. 63, do CPC (...).*
>
> *Se isso não bastasse, elegeu-se no contrato de sublocação o foro da cidade de Niterói, que é o local da obrigação.*
>
> *Assim, declino a competência para uma vara cível da comarca de Niterói. Intime-se e remetam-se os autos."*

Pugnam as agravantes pela reforma do decisum, a fim de que seja mantida a tramitação do feito na comarca de Petrópolis. Para tanto, sustentou que o juízo de origem interpretou equivocadamente o artigo 63, § 5º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que, na hipótese, não houve ajuizamento da ação em juízo aleatório. Nesse âmbito, esclareceu que, embora a primeira agravante, pessoa jurídica, seja a detentora do crédito decorrente da sublocação de espaço comercial, operou-se a baixa da empresa e a sócia passou a ser a titular dos créditos cobrados. Aduziu, ainda, que a segunda agravante, sucessora do crédito, é pessoa idosa, circunstância que atrai a incidência do artigo 53, III, 'e', do Estatuto do Idoso. Argumentou pela inexistência de abusividade no âmbito processual que justifique o declínio de ofício da competência.

Requereu a concessão da tutela de urgência recursal, a fim de suspender o feito de origem.

É o relatório.

Instada, em três ocasiões (índices 35, 40 e 45) a informar o endereço da parte agravada, a ora agravante se quedou silente, mesmo após a advertência expressa, na

CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA:14053 Assinado em 20/08/2025 19:27:18
Local: GAB. DES CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

última feita, de que a inércia seria interpretada como perda superveniente do interesse recursal.

Assim, tendo em vista a inércia da agravante, tem-se por caracterizada a perda do interesse e, portanto, de um dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, razão pela qual, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso, revogando a decisão do índice 15. Oficie-se o juízo de origem, comunicando.**

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2025.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*
Relator